

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2013**

Extingue os incentivos para a participação do carvão mineral na matriz energética brasileira, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALFREDO SIRKIS

**Relator:** Deputado RICARDO TRIPOLI

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I – RELATÓRIO**

Tendo em vista a procedência das ponderações apresentadas pelos deputados Giovani Cherini e Marco Tebaldi ao PL 5.634, de 2013, de autoria do Deputado Alfredo Sirkis, que “extingue os incentivos para a participação do carvão mineral na matriz energética brasileira, e dá outras providências”, apresento esta complementação de voto.

Os citados parlamentares argumentaram que o carvão mineral nacional não deveria ser objeto da extinção dos incentivos a que faz jus, devido ao impacto que a medida geraria na economia dos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. A preocupação foi acolhida pelo Relator e a proposição foi aprovada, ficando a extinção dos incentivos restrita à participação do carvão mineral importado na matriz energética brasileira.

Para tanto, foram feitas as seguintes modificações no Substitutivo anteriormente apresentado:

- O art. 2º, que alterava a redação do inciso III do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a fazê-lo agora, especificando que é objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, desde que estes não visem à promoção de incentivos à geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral **importado** que entrarem em operação após a data de publicação desta Lei.

- Os artigos 3º, 4º e 5º do Substitutivo foram eliminados, pois diziam respeito ao fim dos incentivos ao carvão mineral nacional que, conforme o acordo, não mais deverá ser objeto do Projeto de Lei em exame.

- O art. 6º do Substitutivo que, anteriormente, revogava dispositivo da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa, agora, a modificá-lo, tendo em vista manter o incentivo fiscal (PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) apenas para o carvão mineral nacional.

## II – VOTO DO RELATOR

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.634, de 2013, com Substitutivo, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado **RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)**

Relator

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2013**

Extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado.

Art. 2º Dê-se ao inciso III do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

*“Art. 13. ....*

*I - .....;*

*II - .....;*

*III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, desde que estes não visem à promoção de incentivos à geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado que entrarem em operação após a data de publicação desta Lei;”*

Art. 3º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, a seguinte redação:

*“Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral nacional destinado à geração de energia elétrica.”*

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado **RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)**  
Relator